



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 9º; e acrescente-se § 8º ao art. 9º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º

§ 1º

I – taxa nominal de juros máxima de 1,49% ao mês, ou outra menor definida pelo Conselho Monetário Nacional, vedada a cobrança de encargos, tarifas, seguros ou produtos acessórios que elevem artificialmente o custo efetivo total da operação;

.....

§ 8º Para estudantes regularmente matriculados, beneficiários ou egressos adimplentes do Fies, pessoas inscritas no CadÚnico, consumidores com renda mensal de até 3 salários mínimos ou famílias com comprometimento de renda superior ao limite definido em regulamento, a taxa nominal de juros máxima será de 0,99% ao mês.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para reduzir a taxa máxima de juros aplicável às operações do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes — Desenrola Adimplentes, bem como estabelecer condições ainda mais favorecidas para estudantes, beneficiários e egressos adimplentes do Fies, consumidores de baixa renda, microempreendedores



individuais, trabalhadores autônomos, estagiários, aprendizes, bolsistas e demais pessoas físicas em situação de vulnerabilidade financeira.

A iniciativa constante da MPV é meritória ao estabelecer teto de juros inferior ao praticado em diversas modalidades de crédito pessoal não consignado. O art. 9º, § 1º, inciso I, da Medida Provisória fixa taxa nominal máxima de **1,99% ao mês**, associada à reorganização de dívidas de consumidores adimplentes ou com atraso de até 90 dias. A própria comunicação oficial do Governo Federal reconhece que o Desenrola Adimplentes inaugura linha de crédito subsidiado voltada à prevenção da inadimplência e à preservação da capacidade de pagamento, tendo como público-alvo trabalhadores informais que enfrentam juros elevados e condições desfavoráveis de acesso ao crédito.

Todavia, embora a fixação de teto represente avanço, a taxa de **1,99% ao mês** ainda se mostra elevada quando analisada à luz da natureza pública do programa, da finalidade social declarada pela Medida Provisória e dos mecanismos de mitigação de risco colocados à disposição das instituições financeiras. Não se trata de uma operação comum de mercado. O desenho da MPV envolve a autorização para destinação de até **R\$ 3 bilhões** em recursos públicos, a atuação de bancos públicos federais, a possibilidade de combinação desses recursos com recursos dos agentes financeiros e a cobertura do risco de inadimplência pelo Fundo de Garantia de Operações — FGO.

Nesse cenário, não se justifica que uma política pública de reequilíbrio financeiro de consumidores adimplentes mantenha teto de juros em patamar próximo ou superior ao de operações privadas que não possuem a mesma finalidade social. A Caixa Econômica Federal, por exemplo, divulga linha de crédito para financiamento de veículos com taxas a partir de **1,49% ao mês**, sem cobrança de tarifas adicionais, em operação típica de mercado voltada à aquisição de bem de consumo durável. Se o mercado privado e linhas de financiamento de veículos conseguem ofertar taxas administradas ou promocionais inferiores ao teto previsto na MPV, com finalidade eminentemente comercial, com maior razão uma política pública estruturada com recursos públicos, agentes financeiros oficiais e garantia pública deve assegurar taxa mais baixa ao consumidor adimplente.



A comparação é relevante porque evidencia uma inconsistência de proporcionalidade. Enquanto operações de financiamento de veículos, muitas vezes associadas a estratégias comerciais de montadoras, concessionárias ou bancos, podem apresentar juros reduzidos para viabilizar a venda de automóveis, o Desenrola Adimplentes tem finalidade social muito mais sensível: evitar que famílias adimplentes ingressem na inadimplência, proteger o orçamento doméstico, reduzir o superendividamento e preservar a capacidade mínima de consumo. Portanto, se há espaço econômico para juros mais baixos em setores com finalidade comercial, deve haver exigência ainda maior de modicidade em programa que mobiliza instrumentos públicos para proteger consumidores de boa-fé.

Além disso, a própria estrutura da MPV reduz substancialmente o risco das instituições financeiras. A Medida Provisória prevê que as instituições participantes poderão solicitar garantia do FGO para cobertura do risco de inadimplência das operações celebradas no âmbito do Programa, havendo, na hipótese de inadimplência, possibilidade de honra da garantia. O texto da MPV ainda prevê garantia de **100% do valor do principal de cada operação**, limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira de cada instituição financeira. A comunicação oficial do Governo também afirma que a negociação envolve garantia do FGO com cobertura de primeiras perdas e garantia integral por operação.

Diante desse grau de proteção ao sistema financeiro, é necessário que a redução do risco bancário seja convertida em benefício efetivo ao consumidor. A garantia pública não pode servir apenas para tornar a carteira mais segura às instituições financeiras; deve produzir contrapartida mensurável em favor do cidadão. Se o Estado reduz o risco, aporta recursos, estrutura a operação e legitima a política pública com fundamento social, a taxa final precisa refletir esse apoio. Caso contrário, corre-se o risco de socializar o risco e privatizar parte relevante do ganho financeiro, em prejuízo da finalidade pública da medida.

A emenda também se justifica pela própria lógica do incentivo à inadimplência. O consumidor adimplente é aquele que manteve suas obrigações



em dia, muitas vezes à custa de forte sacrifício financeiro. A política pública deve premiar esse comportamento, e não apenas refinanciar dívidas com pequena redução de parcela. A taxa de juros é o principal elemento capaz de transformar o programa em verdadeiro instrumento de reequilíbrio financeiro. Uma redução de parcela sem diminuição significativa do custo total pode apenas alongar o endividamento, mantendo o consumidor preso a uma obrigação prolongada e onerosa. Por isso, é indispensável que o programa reduza não apenas o valor mensal da prestação, mas também o custo efetivo total da dívida.

A necessidade de juros mais baixos é ainda mais evidente para estudantes e egressos do Fies. A própria MPV institui o Fies Empreendedor, voltado a beneficiários adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil. A comunicação oficial do Governo informa que essa linha pretende apoiar egressos adimplentes do Fies em fase de amortização e que o Fies Empreendedor terá taxa de **0,87% ao mês**, com prazos de até 60 meses para pessoa física e até 96 meses para pessoa jurídica, além de carência de até 6 meses. Esse dado reforça a tese de que é plenamente possível, dentro da própria política pública anunciada, estabelecer juros significativamente inferiores a 1,99% ao mês quando o objetivo é estimular adimplência, inserção produtiva, educação e empreendedorismo.

Assim, a proposta de redução da taxa máxima geral para patamar inferior ao previsto originalmente, bem como de fixação de taxa especial para estudantes, egressos do Fies e consumidores vulneráveis, não constitui excesso legislativo, mas aperfeiçoamento coerente com a própria arquitetura da Medida Provisória. Se o Governo reconhece que o estudante adimplente do Fies merece linha de crédito de 0,87% ao mês, também é razoável que consumidores adimplentes em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles de baixa renda, tenham acesso a condições compatíveis com a finalidade social do programa.

Do ponto de vista constitucional, a emenda encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais, da defesa do consumidor, da função social do crédito, da eficiência administrativa e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na justiça social. A Constituição Federal determina que o Estado



promova a defesa do consumidor e organize a ordem econômica de modo a assegurar existência digna, conforme os ditames da justiça social. Uma política pública de crédito com garantia pública deve, portanto, priorizar a modicidade dos encargos e a efetividade do benefício ao cidadão.

Sob a ótica consumerista, a redução dos juros também se harmoniza com o Código de Defesa do Consumidor e com a política de prevenção ao superendividamento. O próprio texto da MPV assegura a aplicação do CDC às negociações realizadas no âmbito do Desenrola Adimplentes, especialmente quanto aos deveres de informação, transparência, boa-fé, equilíbrio contratual e vedação de práticas abusivas. Juros excessivos, ainda que inferiores aos de algumas modalidades tradicionais, podem comprometer o equilíbrio contratual quando associados a consumidores vulneráveis e a operações realizadas sob o selo de programa público.

A emenda, portanto, não nega o mérito da MPV. Ao contrário, preserva sua finalidade e a torna mais efetiva. O que se propõe é que o benefício público seja proporcional ao esforço estatal mobilizado. A taxa de 1,99% ao mês pode ser considerada menor do que a de modalidades de crédito pessoal mais caras, mas não necessariamente adequada para uma política pública subsidiada, com garantia pública e voltada a consumidores que já demonstraram boa-fé e disciplina financeira. A comparação correta não deve ser apenas com o crédito mais caro do mercado, mas com a finalidade social do programa, o risco efetivo transferido ao setor público e as taxas já praticadas em outras operações administradas ou incentivadas.

Por fim, a redução da taxa de juros contribui para a sustentabilidade do próprio programa. Quanto menor o custo da operação, maior a probabilidade de manutenção da adimplência, menor o acionamento do FGO, menor a chance de reincidência no endividamento e maior a efetividade da política pública. Juros mais baixos não representam apenas benefício ao consumidor; representam racionalidade fiscal, redução de risco sistêmico e melhor utilização dos recursos públicos.

Dessa forma, a presente emenda deve ser acolhida para assegurar que o Desenrola Adimplentes cumpra integralmente sua finalidade social,



garantindo que o apoio estatal se traduza em redução real do custo do crédito, alívio financeiro efetivo às famílias, proteção aos estudantes e consumidores vulneráveis e valorização concreta da adimplência. Em um programa sustentado por recursos públicos, operado por instituições financeiras oficiais e protegido por garantia pública, não se justifica a manutenção de juros elevados. O bom pagador deve ser efetivamente recompensado, e a política pública deve entregar ao cidadão aquilo que promete: crédito mais justo, acessível, transparente e compatível com a dignidade financeira das famílias brasileiras.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal

